

**TC 015.892/2005-3**

Prestação de contas

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativa ao exercício de 2004. Estes autos encontravam-se sobrestados quanto aos Srs. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, João Medeiros e Silva (falecido), Valdi Camarcio Bezerra e Zenildo Oliveira dos Santos, por determinação contida no Acórdão 1.652/2011-TCU-1ª Câmara, que, na ocasião da apreciação, julgou as contas dos demais responsáveis arrolados.

2. A SecexSaúde elaborou a instrução na peça 73, examinando detalhadamente os reflexos de cada um dos seis processos sobrestados no julgamento de mérito das contas dos gestores acima mencionados, além de tecer considerações sobre o TC 012.718/2004-9 e o TC 029.173/2010-8, que apesar de não terem motivado o sobrestamento destes autos, poderiam interferir no julgamento a ser proferido.

3. Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe julgar regulares as contas dos Srs. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e João Medeiros e Silva, regulares com ressalva as contas do Sr. Valdi Camarcio Bezerra e irregulares, sem aplicação de multa, as contas do Sr. Zenildo Oliveira dos Santos.

4. Da minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento elaborado pela SecexSaúde.

5. Conforme se extrai da minuciosa análise efetuada pela unidade técnica, à exceção do TC 011.099/2007-9, os demais processos não tiveram desfecho capaz de impactar o mérito destas contas anuais, visto não terem resultado na penalização dos responsáveis aqui arrolados. Apenas o Sr. Zenildo Oliveira dos Santos foi sancionado em razão de irregularidades no Contrato 16/2002, firmado para prestação de serviços de transporte de servidores.

6. O Tribunal identificou desvio de finalidade e inobservância aos quantitativos fixados na referida avença, visto que se prestava a viabilizar o deslocamento de servidores para acompanhamento de convênios e os veículos estavam sendo utilizados para transportar índios para tratamento de saúde, com excesso na quilometragem estabelecida.

7. De acordo com os dados registrados na instrução, em 2004 os gastos realizados no âmbito do Contrato 16/2002 subiram quinze vezes em relação ao exercício anterior, com preponderância da área de saúde indígena em relação às ações de saneamento, nas quais deveriam ser prestados os serviços objeto do contrato.

8. Nesse sentido, verifica-se que o coordenador da regional da Funasa no Maranhão permitiu o desvirtuamento da avença, tanto do ponto de vista do propósito, quanto dos quantitativos nela previstos, o que resultou na aplicação de multa por meio do Acórdão 2.488/2010-TCU-Plenário. Na esfera administrativa, o responsável teve sua exoneração do cargo em comissão convertida em destituição, reforçando a reprovabilidade dos atos cometidos.

9. À vista dos fatos acima narrados, entendo, da mesma forma que a SecexSaúde, que há reflexo negativo das condutas praticadas pelo Sr. Zenildo Oliveira dos Santos sobre a gestão ora em exame, o que justifica o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

Embora as diversas constatações da CGU sintetizadas pela unidade técnica no quadro na peça 73, p. 22-23, não tenham ensejado manifestação do ex-coordenador nestes autos, penso que, somadas às práticas que ensejaram a penalização pelo Tribunal, contribuem para macular ainda mais a gestão no exercício de 2004.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador